

GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AGRESSORES COMO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Camila Henning Salmoria ¹, Dalva Marin Medeiros ², Mariana Seifert Bazzo ³

O presente trabalho pretende analisar as possibilidades de autocomposição e métodos adequados de tratamento de conflito de forma ampla, como alternativa à esfera jurídica, especialmente no que se refere àqueles advindos da violência de gênero contra a mulher. Por se tratar de fenômeno com nítida origem na cultura do machismo, já se apresentam estatísticas de que não somente a via da punição gera diminuição e/ou reparação de crimes dessa natureza. No presente artigo são enfatizados os grupos de reflexão de homens agressores, previstos no art. 35 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seus excelentes resultados no Paraná, Brasil e mundo.

Palavras-Chave: Violência de Gênero contra a Mulher. Métodos adequados de tratamento de conflitos. Grupo de reflexão de homens agressores.

The present paper seek to explore possibilities of self-composition and adequate methods of conflict solutions in a wide spectrum, as an alternative to judicial one, especially with regard to those arising from gender violence against women. Since it is a phenomenon with a clear origin in the culture of masculinity, statistics shows that not only the route of punishment generates reduction and / or reparation for this nature of crimes. This article presents the reflective´s group of male aggressors, as provided for in art. 35 of Law 11.340 / 2006 (Maria da Penha´s law), and its excellent results in Paraná, Brazil and the world.

Keywords: Violence against women (VAW). Appropriate methods of handling conflicts. Reflective's group of male aggressors.

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto a 5ª Turma Recursal, endereço eletrônico: chsa@tjpr.jus.br.

² Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, endereço eletrônico: dmmedeiros@mppr.mp.br.

³ Doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em "Estudos sobre Mulheres – Gênero, Cidadania e Desenvolvimento" pela Universidade Aberta de Portugal (2018). Pós-graduada em Justiça Europeia dos Direitos do Homem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2008). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná desde o ano de 2004. Autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos e do livro "Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio" (Juspodium 2020). Professora de Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Londrina., endereço eletrônico: msbazzo@mppr.mp.br.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero passou invisibilizada pelo Direito Penal por alguns milênios da história da humanidade. A partir do século XXI, surgem leis que se traduzem como ações afirmativas, já que dispostas a reconhecer e reparar extremos de injustiças. Se há poucas décadas o Direito autorizava a prática de violência doméstica para que o sujeito (homem, marido) garantisse o cumprimento de obrigações pela mulher (principalmente aquelas advindas do contrato de casamento), atualmente, há severa repressão para essas condutas. Da mesma forma, hoje a morte de mulheres recebeu maior apenamento pela Lei do Feminicídio, para possível correção de momentos da história em que se autorizava que a vida de uma mulher fosse tirada em razão da preservação de outros bens jurídicos (principalmente a honra masculina).

Contudo, a via do Direito Penal é insuficiente para a superação desse problema que ainda assola o país e o mundo.

A própria Lei Maria da Penha, em diversos de seus artigos, demonstrou ser a violência de gênero fenômeno oriundo da cultura de discriminação às mulheres (machismo), razão pela qual, a via da educação e outras alternativas aos métodos de tratamento de conflitos seriam adequadas para sua prevenção e mesmo resolução.

Dessa forma, verifica-se no art. 8º da Lei a previsão de formação de todos os integrantes do sistema de justiça na temática de estudos de gênero, o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e no art. 35 impõe-se o dever ao Estado, nas três esferas da federação, de organizar e manter grupos de reflexão de homens agressores (réus nos processos que envolvem violência doméstica e familiar).

Ao mesmo tempo, transformações sociais recentes da própria forma de atuação do sistema de Justiça revelam um novo entendimento da necessidade de punição de sujeitos violadores da lei do Estado como único método possível e/ou adequado à resolução de conflitos que envolvem criminosos e vítimas.

A própria legislação caminha para formas alternativas de afastamento do Direito Penal, tal como os institutos previstos pela lei 9.099/95 e a recente figura do Acordo de Não Persecução Penal (Lei 13.964/2019), o que, entretanto, e, fundamentadamente, não se aplica nos casos de violência contra a mulher. Existe então o impasse: o Direito Penal deve, mais do que nunca, reconhecer e apenar a violência de gênero contra a mulher, mas os (as) integrantes do sistema de Justiça jamais podem fechar os olhos para as demais possibilidades alternativas de tratamento de conflitos que também modificam expressivamente os índices de criminalidade nessa área.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

A concretização do acesso à justiça em ótima medida é questão fundamental, senão a mais importante, a se discutir nos tempos atuais. Isso porque, trata-se de um dos maiores subterfúgios do Estado de Direito, dele dependendo todas as demais garantias que,

necessariamente, corresponderão a sua persecução, concreção e otimização.

A violência de gênero envolve a determinação social dos papéis masculino e feminino, de forma diferenciada, ou seja, na assimetria das relações sociais, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, o que fundamenta a violência contra tal parcela da população, principalmente no ambiente doméstico, lugar milenarmente consagrado como único espaço de possível ocupação pelas mulheres:

Lugar de mulher é o lar [...] a tentativa da mulher moderna de viver como um homem durante o dia, e como uma mulher durante a noite, é a causa de muitos lares infelizes e destruídos [...] felizmente, porém, a ambição da maioria das mulheres ainda continua a ser o casamento e a família. Muitas, no entanto, almejam levar uma vida dupla; no trabalho e em casa, como esposa, a fim de demonstrar aos homens que podem competir com eles no seu terreno, o que frequentemente as leva a um eventual repúdio de seu papel feminino. Procurar ser à noite esposa e mãe perfeitas e funcionária exemplar durante o dia requer um esforço excessivo [...] o resultado é geralmente a confusão e a tensão reinantes no lar, em prejuízo dos filhos e da família (DEL PRIORI, 1997).

Vários modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada entre homens e mulheres, torna a violência de gênero de difícil revelação, e mesmo de denúncia impossibilitada muitas vezes por obrigações que a mulher aprende a ter, desde pequena, tais como entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade e manutenção da família, a qualquer preço:

Tal quadro cria condições para que o homem se sinta (e reste) legitimado a fazer uso da violência, bem como permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. Corroborando essa afirmativa pesquisa da Fundação Perseu Abramo indicando que não é incomum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Em relação a esse fato, diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente (BIANCHINI, 2019).

Ao longo da história, a mulher tem sido vítima de diferenciações desfavoráveis que, desvinculadas das variações naturais entre os sexos, são responsáveis pela restrição de seu papel na sociedade. Tais diferenciações implicam, muitas vezes, na negação de sua autonomia, liberdade de escolha, e desvalorização de sua força de trabalho e pensamento.

Na filosofia são comuns as ocasiões em que a figura da mulher foi analisada sob prisma de inferioridade;

desde Platão, que escreveu em "As Leis" que a natureza da mulher é inferior à do homem na sua capacidade para a virtude, até Nietzsche que, em "Além do Bem do Mal", afirmava que, se a mulher fosse uma criatura pensante, teria descoberto há milhares de anos os maiores fenômenos fisiológicos e teria sido capaz de ter obtido o monopólio da medicina. Da mesma forma, na imprensa, na década de 1940, por exemplo, ainda era fácil encontrar em revistas e jornais afirmativas em tal sentido:

O objetivo das restrições ao trabalho das mulheres é conservar a sua constituição física e desempenhar, com eficiência, a sua função natural na família, permanecendo mais tempo em seu lar (OSTOS, 2012, p. 313).

A primeira moderna declaração de direitos se chamou "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (grifo nosso), e afastou as mulheres de suas normativas, enquanto sujeitos de direito. Olympe de Gouges, conhecida posteriormente como primeira feminista da história, propôs que se enfatizasse a Declaração dos Direitos da Mulher, o que foi vetado, com a manifestação dos deputados da Assembleia de que "A Revolução francesa é uma revolução de homens. Não podemos conceder os Direitos da Mulher porque hoje foi o dia em que nasceram os direitos do homem" (MAURO, 2000, p. 128).

Quando o Direito se volta para o feminino, o faz de maneira a agredi-lo, pautando-se por características negativas socialmente atribuídas às mulheres.

O feminino é, em geral, irrelevante (inexistente), sendo denotado pelo masculino tanquam corpus a capite sua. Porém, quando a imagem da sua particular natureza o faz irromper no direito, o próprio direito explicita os traços da sua pré-compreensão da mulher, traços que o próprio saber jurídico amplifica e projecta socialmente em instituições, regras, brocardos e exemplos - fraqueza, debilidade intelectual, olvido, indigência (HESPANHA, 194, p. 53).

Até a década de 60, a legislação, na maioria dos países ocidentais, previa menos direitos às mulheres. A Constituição da República de Portugal vigente até 1976, por exemplo, ao falar do direito à igualdade e estabelecer a proibição a privilégios, ressaltava as mulheres, em virtude "das diferenças resultantes de sua natureza e do bem da família". O voto feminino no Brasil somente passou a ser permitido em 1932, pelo Decreto n. 21.076/32 (Código Eleitoral), não sendo, porém, obrigatório. Apenas em 1946 é que o voto feminino passou a ser obrigatório, como já era aos homens.

Após 1960 até o final do século XX, a legislação passa a reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres. Em 1962, no Brasil, a mulher casada passa a exercer plena capacidade civil (Lei 4121, de 27 de agosto de 1962), mas a igualdade de direitos entre homens e mulheres somente é declarada pela Constituição da República de 1988, que elimina as discriminações legais existentes contra as mulheres.

Na legislação penal, o tratamento voltado às mulheres pela legislação mencionada acabou por realçar: a) subordinação feminina como dever legal; b) fortalecimento

do sentimento de posse masculino a partir de respaldo da lei; c) desobediência da mulher às ordens e domínio do marido como infringência à lei; d) direitos humanos de mulheres (autonomia, dignidade sexual, entre outros) ainda não compreendidos como bens jurídicos dignos de proteção, conforme se extrai:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero- Código Filipino (ARAUJO, 199, p. 59).

A mulher casada, segundo Viveiros de Castro, não poderia prestar queixa em juízo contra o marido, pois 'qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito (DIAS, 2017, p. 280).

A necessidade de aprimoramento da legislação penal em proteção a direitos humanos de mulheres já era compromisso avençado pelo Brasil quando ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará de 1994 (artigos 7º e 8º) – Decreto n.º 1.973/1996 -, e a Convenção para Eliminação de todas as Formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) – (art. 24 da Recomendação nº 19) – Decreto n. 4.316/2002.

Então, algumas ações começaram a ser adotadas no sentido de se voltarem as normas para a realidade, tais como em 2005, ser revogada a extinção da punibilidade por casamento da ofendida com o agressor ou terceiro, nos crimes sexuais, o surgimento da lei Maria da Penha por Recomendação da OEA ao Brasil, em 2006, no ano de 2009, a Lei n. 12.015/2009 alterando o nome do bem jurídico afetado nos crimes sexuais, que, antes "Crimes contra os Costumes", passaram a ser chamados "Crimes contra a Dignidade Sexual", a Lei 13.104 de 2015, que trata do novo crime de Femicídio, a lei de 2018 que cria o tipo penal da Importunação Sexual (art. 215-A CP), entre outros recentes avanços.

Apesar do progresso no enfrentamento à violência de gênero, em razão, sobretudo, de movimentos feministas e outros movimentos sociais que provocaram no Direito Penal as transformações citadas, este problema nunca esteve perto de ser erradicado. Ao contrário, conforme demonstra o Atlas da Violência, publicado em 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), verificou-se crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a última década, assim como no último ano, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior (IPEA, 2019).

2 AUTOCOMPOSIÇÃO E MÉTODOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

As transformações sociais, econômicas, religiosas, culturais e científicas, observadas ao longo do processo de desenvolvimento do Estado moderno, exigiram alterações no modo de entender e de punir sujeitos violadores da lei do Estado.

Assim, há alguns anos vem se observando a necessidade de uma mudança de paradigma na punibilidade, por meio da inclusão de uma cultura da paz, tendo em vista que “a concentração do problema na coerção punitiva traduz falsas soluções, pois unilaterais e arbitrárias” (CARVALHO, 2015, p. 253) e, demonstra-se ineficaz como forma de prevenção e mesmo de repressão.

No mundo todo há um movimento para a disseminação da cultura de paz, uma vez que os altos índices de violência, criminalidade e intolerância existentes hoje, demonstram que os meios de resolução de conflitos atualmente institucionalizados não têm sido suficientes ou eficazes. Nesse panorama, a cultura de paz com suas premissas tem condições oferecer uma solução, pois o diálogo, a participação, o respeito, a empatia, a solidariedade e o consenso são alguns dos valores disseminados na cultura de paz, e esses valores proporcionam um olhar humanizado tanto do conflito, quanto de seus atores (BONAVIDES; TESSEROLLI, 2015, p. 613).

A cultura da paz é uma importante bandeira a ser defendida, uma vez que vislumbra novas possibilidades para prevenção do delito e para a pacificação social de maneira mais eficaz.

Com este fim, as práticas auto compositivas de tratamento de conflitos sociais estão sendo testadas e adotadas com largos benefícios e efeitos positivos.

Não há como negar a existência de conflitos é inerente as relações humanas. O que se busca, então, é a superação ou a transformação deles, por meio de processos construtivos de mudança.

“Processos de mudança” – Parte fundamental desta abordagem são os processos de mudança, que constituem o componente transformativo e o fundamento que permite que o conflito saia de seu estado destrutivo para tornar-se construtivo. Esse movimento só pode acontecer se forem cultivadas as capacidades de ver, compreender e reagir às questões que se apresentam no contexto dos relacionamentos e no processo de mudança em curso. Quais processos foram gerados pelo conflito em si? Como podem ser alterados? Ou como se pode iniciar um novo processo que leve o conflito numa direção construtiva? O foco no processo é vital para a transformação de conflitos (LEDERACH, 2012, p. 17).

Portanto, emerge a importância de se estudar o conflito por meio de técnicas para “atender os conflitos e procurar sua solução pacífica e positiva” (VINYAMATA, 2005, p. 24).

E, a partir dessa ideia, práticas autocompositivas de tratamento de conflitos, como a justiça restaurativa, apresentam-se como uma alternativa para este estudo e para prevenção de violências, dentre elas a violência de gênero contra a mulher.

Uma das definições mais citadas de Justiça Restaurativa é a de Tony Marshall, que a conceitua como um processo no qual todas as partes com uma participação em uma ofensa reúnem-se (voluntariamente) para resolver

coletivamente sobre como lidar com suas consequências e implicações para o futuro (SUZUKI; HAYES, 2016, p. 6).

Assim, como alicerce básico da JR, os autores apontam a significação do crime como uma conduta que lesa pessoas e relacionamentos, gerando ao autor da ofensa a obrigação de assumir uma postura ativa de retratação e de reparação. Ademais, as práticas de JR dão especial atenção aos sentimentos, necessidades e expectativas da vítima em uma perspectiva de compreensão das causas e consequências do delito, de empoderamento, de reparação e de restauração da sensação de segurança (BONAVIDES; SOUZA; SILVA, 2020, p. 336 - 337).

De acordo com Theo Gavrielides, em seu artigo *Restorative Justice and Violence Against Women: Comparing Greece and The United Kingdom*, o debate acerca da justiça restaurativa e violência doméstica iniciou em 1995, com Braithwaite e Daly, ao apresentarem uma possibilidade de discussão para o enfreamento dessa problemática social, ao observarem que “as conferências da comunidade abrem um caminho para fracassos dos processos de justiça contemporâneos, que deixam masculinidades misóginas intocadas pela vergonha e vítimas com medo da culpa” (BRAITHWAI, 1995, p. 244).

Um ponto primordial da aplicação desta técnica no combate à violência de gênero contra a mulher é a possibilidade da mudança de comportamento, por meio da qual o ofensor se auto avalia, responsabiliza-se e compromete-se a não reincidir na violência. A responsabilidade aqui destacada “consiste em olhar de frente para os atos que praticou e compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou” (ZEHR, 2012, p. 27).

No Brasil, em relação aos procedimentos restaurativos, há a prevalência das práticas de procedimentos circulares ou círculos de construção de paz, que se destinam a trabalhar e transformar conflitos, com enfoque na sensibilização, reflexão e conscientização dos envolvidos, assim como na restauração dos relacionamentos, a fim de que o conflito não venha a se repetir.

A filosofia subjacente aos círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, estamos ao mesmo tempo, ajudando a nós mesmos. Os participantes do círculo se beneficiam da sabedoria coletiva de todos. Seus integrantes não estão divididos em provedores e recebedores. Os círculos recebem o aporte da experiência de vida e sabedoria do conjunto de participantes, gerando assim uma nova compreensão do problema e possibilidades inéditas de solução (PRANIS, 2010, p. 18).

Neste sentido, os círculos têm sido utilizados, por vezes, nos grupos de reflexão de homens agressores, nos quais são apresentados os fatores que podem culminar na violência, tais como componentes históricos, sociais, psicológicos, legais, dentre outros e têm, por dentre outras finalidades, “engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados” (PRANIS, 2010, p. 26), além de promover o diálogo, a conscientização e a

autorreflexão, que são fundamentais para a prevenção, promoção da justiça e da cultura da paz.

2.1 MÉTODOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: VEDAÇÕES E POSSIBILIDADES

Apesar da tendência negocial atual do Direito Penal e da possibilidade de seu afastamento para soluções de conflitos, há que se dizer que, conforme já citado, na violência de gênero, a valorização dos bens jurídicos de mulheres enquanto direitos humanos (liberdade, autonomia, dignidade sexual, entre outros) é fenômeno recente, sendo as leis protetivas datadas do século 21. Não por outro motivo, há várias vedações na legislação para composição de conflitos envolvendo crimes contra mulheres, tais como a não aplicação da lei 9.099/95 a esses tipos penais ou as hipóteses de vedação do acordo de não persecução penal, previstas no § 2º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Somente uma análise a partir da teoria feminista do Direito é capaz de evidenciar a cruel, enorme e injusta desigualdade econômica, social, política e cultural existente entre os sexos, descortinando não só a existência da iniquidade, como também apontando para a exigência de uma elaboração, interpretação e aplicação da lei que não a reproduza, intensifique ou desconsidere (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2019).

Contudo, por óbvio que, principalmente por se tratar de violência com fundamento cultural enraizado no machismo de uma sociedade patriarcal, métodos alternativos de conflito, principalmente preventivos, são previstos na própria Lei Maria da Penha e já apresentam resultados bastante satisfatórios nos índices de não reincidência.

2.2 GRUPOS REFLEXIVOS EXPOSTOS NO ART. 35, DA LEI MARIA DA PENHA

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pressupõe um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, sendo que deve haver esforço conjunto para desenvolvimento do maior número possível de projetos de ressocialização de homens agressores, nos termos do art. 35, V, da Lei Maria da Penha:

(...) Não se pode negar a fórmula insuficiente do Direito Penal brasileiro baseado num mero punitivismo das condutas criminosas. Não é objetivo da legislação especializada na proteção de vítimas mulheres apenas garantir o registro de crimes, sua investigação e punição de agressores aplicando-lhes a sanção penal mais severa. Igualmente importante é a eficiência de uma verdadeira rede de atenção em outros campos de atuação do Estado, tendentes à prevenção dos atos de violência. (...) Não por outro motivo, a Lei Maria da Penha traz uma imensa maioria de dispositivos de natureza não penal, estabelecendo a obrigatoriedade de políticas públicas necessárias para a prevenção da violência visando à mudança cultural (campanhas educativas, inclusão das temáticas de igualdade

de gênero nas escolas, entre outros) ou ao incremento da rede de atenção à vítima e a toda família vulnerável (grupos de reflexão de homens agressores, acompanhamento dos conflitos por profissionais de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), entre outros) (BIANCHINI, 2020, p. 44).

Por conta de altos índices de reincidência, verifica-se que a punição do autor de violência de forma isolada é insuficiente. Por isso, os agressores devem ser acompanhados por um prazo maior, dado que: (a) as penas de crimes contra mulheres ainda são baixas, (b) muitas mulheres desistem de comparecer em juízo e/ou (c) retomam seus relacionamentos.

No mais, há que se ressaltar que há expressivas estatísticas de não reincidência dos homens que frequentam grupos de reflexão:

A iniciativa pioneira foi o Grupo Reflexivo de Homens, criado em 2012, no Rio Grande do Norte. Grupos de 15 homens, de variadas idades e profissões, que respondem a processo judicial por violência contra a mulher participam de 10 encontros, de duas horas cada um. Neles, discutem temas como controle de raiva e agressividade, direitos humanos das mulheres, Lei Maria da Penha, comportamentos de risco, como abusos, paternidade, divisão de tarefas, entre outros. A presença em todos os encontros é obrigatória para garantir benefícios no processo. Ao todo, 800 homens em 25 municípios do estado já participaram. A reincidência foi nula (FANTÁSTICO, 2018).

Os grupos de reflexão em tela pretendem, principalmente, possibilitar o diálogo acerca da comunicação não-violenta, dialogar acerca de conflitos intrafamiliares, desconstruir a cultura do machismo, oportunizar um espaço de escuta e de fala para os homens, sendo que há obrigatoriedade de comparecimento fundamentada na fase de execução da pena (art. 152, LEP) bem como na medida protetiva (art. 22, VI e VII LMP- recente alteração pela Lei 13.984/2020).

2.3 EXPERIÊNCIAS COM GRUPOS REFLEXIVOS NO PARANÁ, BRASIL E NO MUNDO

A Organização Mundial da Saúde elaborou em 2020 um pacote de medidas chamado REPECT contendo sete práticas para orientar a formação de políticas visando prevenir a violência contra as mulheres. A primeira delas é justamente a melhora das habilidades de relacionamento, na qual os grupos reflexivos são incentivados (OMS, 2020).

A Espanha, é um dos países que já adota a prática, recomendando que os grupos tenham duração mínima de 20 horas (BONINO, p. 54 - 55). Entre os aspectos positivos ressalta a melhora dos índices obtidos em grupos formados apenas por homens, se comparados aos grupos mistos e na sensação de acolhimento sentida por eles ao saberem da existência de um programa criado exclusivamente para lhes atender. Outro diferencial do programa espanhol é que esse não busca focar no aspecto "problemático dos participantes

do grupo", mas ao contrário, trabalhar o aspecto positivo da possibilidade de mudança que o projeto proporciona.

Os grupos reflexivos surgiram inicialmente nos Estados Unidos no fim da década de 70 e posteriormente passaram para a Europa e Oceania. Atualmente a Organização Mundial da Saúde identificou algum tipo de programa em quase todos os países do mundo, contudo, muitos deles não possuem projeto estruturado ou apoio no sistema judicial (TAYLOR, 2013).

Na América Latina o Brasil, juntamente com o México e República Dominicana tem sido referência no desenvolvimento de políticas públicas na área (Taylor, 2013).

No Brasil, os primeiros grupos surgiram no fim dos anos 80, inicialmente em consultórios particulares de psicólogos e psiquiatras e posteriormente nos Juizados Especiais, antes da edição da Lei Maria da Penha. Contudo, tratavam-se de iniciativas muito isoladas e com falta de padronização. Em 1993 a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro fez uma das primeiras propostas para a uniformização dos grupos.

Atualmente eles são criados por iniciativa do Poder Judiciário ou em convênios com entes da Administração Direta, Universidades ou ONGs. A maioria dos grupos contam com um número predeterminado de encontros, os quais possuem temas preestabelecidos, visando a reflexão por parte do agressor sobre seus atos de e de suas consequências, ampliando sua visão de mundo e tratando de temas como violência, gênero, masculinidade e direitos igualitários. O processo é coordenado por uma equipe multidisciplinar, a qual em geral inclui ao menos um psicólogo.

O Rio de Janeiro possui com um dos projetos mais antigos, o qual existe desde 2007. Segundo levantamento, realizado pelo tribunal fluminense no ano de 2016 (TJRJ, 2016), mais de 120 grupos já haviam sido formados, atendendo quase 1,5 mil homens, dos quais 84% concluíram os oito encontros programados. Foi indicado como principal benefício do programa o caráter preventivo, uma vez que contribui para o processo de questionamento crítico da sociedade patriarcal.

O Estado de São Paulo até 2008 possuía apenas uma Comarca, São Caetano do Sul (Prates, 2017), em que o juiz encaminhava agressores para grupos reflexivos como parte do cumprimento da medida judicial. Hoje o estado conta com iniciativas de sucesso, tendo a comarca de Taboão da Serra, após dois anos de atividade dos grupos, constatado uma enorme diferença na reincidência, que antes era de 65% e passou para 2% (GAZETA, 2020).

Em 2011 o Paraná iniciou com o Projeto Caminhos em Londrina (PARANÁ, 2011) destinado a atender homens autores de violência doméstica que cumpriam medidas protetivas. No ano de 2017, o município de Cidade Gaúcha editou a primeira lei no Estado a criar um grupo de reflexão para homens agressores, o Programa Caminhando Juntos, o qual foi a primeira a ser criado mediante lei, os anteriores eram fruto da articulação entre o Judiciário, Ministério Público e Secretarias Municipais

Em setembro de 2020, duas iniciativas vieram a fortalecer ainda mais a criação desses projetos, uma de iniciativa do Estado e outra do Poder Judiciário. No dia 10 daquele mês, foi editada a lei estadual 20.318/2020, a qual

estabelece diretrizes para a criação dos grupos reflexivos, prevendo que o acompanhamento ocorra por equipes multidisciplinares, de ambos os gêneros, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito, contendo até doze participantes. E no dia 25 de setembro, o Tribunal de Justiça do Paraná lançou dois guias, um teórico e outro prático, que visam orientar para a criação e condução dos grupos reflexivos. O guia prático traz sugestão de temas de abordagem e analisa questões administrativas e relativas a pessoal, bem como de tempo, espaço físico e orçamento necessárias para estruturar o projeto. A forma de triagem e as entrevistas individuais iniciais são orientadas, assim como o encerramento e o *follow up*. O guia visa amparar os grupos e não determinar critérios fixos, sendo sensível as diferentes realidades das Comarcas do Estado, como se observa ao abordar o número de encontros:

Considerando os dados apresentados acima, aponta-se que o número ideal de encontros orbita entre um mínimo de doze e um máximo de vinte encontros, de caráter semanal. Entretanto, como visto no levantamento realizado no Paraná, são poucas as iniciativas que possuem condições para a satisfação de tais parâmetros, seja pela falta de pessoal para condução dos encontros, pela sobrecarga das equipes já existentes, pela alta demanda pelos grupos ou mesmo por inadequação metodológica. O que se propõe é que cada comarca busque alcançar tal número tendo por apoio o Poder Judiciário, expondo suas demandas e entraves para que se possa, na medida do possível, construir soluções coletivas com os diversos atores institucionais e sociais envolvidos. Não se exclui, ainda, a possibilidade de um formato de grupo mais enxuto, desde que comprovada sua eficácia, uma vez que tal formato, em tese, contraria o que é recomendado na literatura sobre o tema (TJPR, 2020, p. 20).

Atualmente o Paraná conta com 46 grupos em funcionamento ou fase final de estruturação (TJPR, 2020, p. 48), número que deverá crescer após as iniciativas estaduais do fim do ano passado.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem histórico sócio cultural, na assimetria das relações sociais, com a supervalorização do papel de um gênero sobre o outro, situação que é potencializada no ambiente doméstico. Tratando-se de problema social multifacetado, a busca do combate desse tipo de violência necessita de uma mudança de comportamento do agressor a ser proporcionado por um conjunto articulado de ações de diversos atores, tanto do Estado, como não governamentais.

Os grupos reflexivos, apresentam-se assim como alternativa ao combate da violência de gênero contra a mulher, pois buscam trabalhar os conflitos, conscientizando e sensibilizando o agressor. Como prática autocompositiva estimulam a possibilidade de mudança de comportamento do participante, aplicando técnicas nas quais esse se auto avalia, assume sua responsabilidade e compromete-se com

uma nova conduta, restaurando os relacionamentos e evitando que o conflito volte a ocorrer.

Embora tenham mais de cinquenta anos de existência como prática, os grupos reflexivos apenas recentemente passaram a se estruturar no Brasil. A edição da Lei Maria da Penha e as legislações municipais e estaduais que se seguiram, bem como as campanhas de organismos internacionais e locais, estimularam ainda mais esse processo.

Os crescentes números da violência doméstica, aliados a comprovada redução dos índices de reincidência após a participação em grupos reflexivos demonstram a urgência de sua ampliação como meio de prevenção, promoção da justiça e da cultura da paz.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Emanuel (1997). **A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia**. //: DEL PRIORI, Mary (org.); PINSKY, Carla (coord). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/Ed. UESP.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. //: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BIANCHINI Alice. **O feminicídio**. Disponível em: <http://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BIANCHINI, Alice. Bazzo, Mariana. Chakian, Silvia. **Crimes contra Mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa** - Coleção Tratado de direito penal. v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti, SOUZA, Willian Lira, SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. **Pacote Anticrime: a Valorização da Vítima e a Justiça Restaurativa No Âmbito do Acordo de Não-Persecução Penal**. v. 1. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti, TESSEROLLI, Kelly Cristina Ferreira. **Conclusões do XXI Congresso Nacional do Ministério Público: MP Restaurativo e a Cultura de Paz: A Resolução CNMP 118/2014 e a Construção de Um Novo Perfil de Atuação Ministerial**. Rio de Janeiro: AMPERJ, 2015.

BONINO, Luis. **Hombres y violencia de género más allá de los maltratadores y de los factores de riesgo**. Disponível em: https://www.vilafanra.cat/doc/doc_20537404_1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRAITHWAITE, J.; DALY, K. **Masculinities, Violence, and Communitarian Control**. *Australian Violence: Contemporary Perspectives II*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.224/2001**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106/2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2018-2021/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, DJe 28.04.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 247.833/PB**. Relator: Ministro Jorge Mussi, j. 18.10.2012, DJe 05.11.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 1658396/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 29/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Quinta Câmara Criminal). **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0028305-02.2011.8.13.0024**. Relator: Desembargador Eduardo Machado, j. 16.09.2014, DJ 25.09.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Segunda Câmara Criminal). **Apelação nº 0009599-64.2011.8.12.0002**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar, j. 05.11.2012, DJ 16.01.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Guia prático sobre grupos autores de violência doméstica**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/guia+pratico+CEVID_computadores.pdf/49362053-bb62-9812-e9a1-c80aac309eb3. Acesso em: 25/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Guia teórico sobre grupos autores de violência doméstica**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/guia+teorico+CEVID_computadores.pdf/d27ac06a-c9ab-2d70-5a5d-e83cc8d6a949. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí (Segunda Câmara Especializada Criminal). **APR nº 0000568-54.2011.8.18.0066**. Relatora: Desembargadora Eulália Maria Pinheiro, j. 27.05.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Grupo reflexivo com autores de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Décima Quinta Câmara de Direito Criminal). **Apelação nº 0000767-42.2009.8.26.0028**. Relator: Desembargador Amado de Faria, j. 14.04.2011, DJ 29.04.2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Nona Câmara de Direito Criminal). **Apelação nº 0022892-35.2009.8.26.0050**. Relator: Desembargador Sérgio Coelho, j. 09.05.2013, DJ 14.05.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Primeira Câmara Criminal Extraordinária). **Apelação nº 0080906-17.2006.8.26.0050**. Relator: Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 09.08.2013, DJ 20.08.2013.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal À luz da Lei 13964/2019**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DEL PRIORI, Mary (org.); PINSKY, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/UNESP, 1997. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.

DIAS, Rebeca Fernandes (2017). **Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FANTÁSTICO. Impunidade é regra no Brasil em casos de abuso sexual, revela levantamento. **g1.globo.com**, 3 set. 2017, 10:36. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/impunidade-e-regra-no-brasil-em-casos-de-abuso-sexual-mostra-estudo/6123487/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GAZETA DO POVO. **O que são os grupos para recuperação de homens agressores e qual a taxa de sucesso**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/grupos-para-recuperacao-de-homens-agressores/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GRILLO, Brenno. Ejacular em mulher constrange, mas não justifica prisão, diz juiz de São Paulo. **Consultor jurídico**, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-31/ejacular-mulher-constrange-nao-justifica-prisao-juiz>. Acesso em: 20 mar. 2018.

IG. Deputado quer criar "crime intermediário" entre estupro e importunação ao pudor. **Último Segundo**, São Paulo, 5 set. 2017. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-09-05/lei-estupro-constrangimento-sexual.html>. Acesso em: 22 jul. 2020.

HESPANHA, Manuel (1995). *///: O estatuto jurídico da mulher na época da expansão. In: O rosto feminino na expansão portuguesa*. Congresso Internacional, 21 - 24 nov. 1994. Actas, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, v. 1. p. 53 - 64.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos. Tradução por Tônia Van Acker**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LISPECTOR, Clarice. **Preciosidade. In: Laços de Família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

MARSHALL UNIVERSITY. **Women's Center. What is the "Rape Culture?"**. S.d. Disponível em: <https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/>. Acesso em: 13 nov. 2016.

MARZAGÃO JR., Laerte I. **Assédio sexual e seu tratamento no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELO, Débora. **Caso de ejaculação em ônibus não configura estupro, afirma juiz**. Carta Capital, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ejaculacao>

-em-onibus-nao-configura-estupro-afirma-juiz. Acesso em: 28 mar. 2018.

MURARO, Rose Marie (2000). **O mundo no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro – 6ª tiragem**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos.

NIELSSON, Joice Graciele. **O Retorno da Violenta Emoção e a Ofensa Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres. O Corpo Feminino como Território Biopolítico**. Disponível em: <https://www.core.aio.uk>. Acesso em: 12 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

OMS. **Violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ONU. **Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992)**. Disponível em: <http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ONU. **Recomendação Geral nº 33 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992)**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 10 ago 2020.

ONU. **Recomendação Geral nº 35 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992)**. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/recomendacao-geral-n-35-cedaw-ja-esta-traduzida/> Acesso em: 10 ago. 2020.

OSTOS, Natasha (2012), "A questão feminina: importância estratégica das mulheres para a regulação da população brasileira (1930-1945)", *Cadernos Pagu*, n. 39, p. 313 - 343. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n39/11.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PARANÁ. **Projeto caminhos: grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/projetocaminhosagressor.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônio Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRATES, P.L. ANDRADE, L.F. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico**. Disponível em: https://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acesso em: 18 ago. 2020.

torio.ufsc.br/handle/123456789/134028. Acesso em: 18 ago. 2020.

SUZUKI, Mashiro; HAYES, Hennessey. *Current Debates over Restorative Jus-tice: Concept, Definition and Practice*. **Prison Service Journal** 2016. Brisbane: n. 228, p. 4 - 8, 2016, p. 6. Taylor, A. & Barker, G. (2013). *Programs for men who have used violence against women: Recommendations for action and caution*. Rio de Janeiro, Brazil: Instituto Promundo & Washington, DC, US: Promundo-US. Disponível em: <https://promundoglobal.org/wpcontent/uploads/2014/12/Programs-for-Men-who-Have-Used-Violence-Against-Women.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

VINYAMATA, Eduard et. al. **Aprender a partir do conflito: conflitolgia e educação**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.